



PROCESSO Nº : 28.761-0/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT
INTERESSADOS : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

I – Relatório.

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Líder Assessoria e Consultoria Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.499.448/0001-18, representada pelo Sr. Jussemar Rebuli Pinto, formulada por meio do advogado constituído, Sr. Paulo Cezar Rebuli Pinto (OAB/MT 7.565), em face da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT, sob a gestão do Sr. Fábio Martins Junqueira. A Representação se deu em razão de supostas irregularidades na revogação do Pregão Presencial nº 033/DL/2019, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a realização de Concurso Público e os Processos Seletivos nºs 02 e 03/2018.

2. O procedimento questionado consistia na contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

3. A Representante alega, em síntese, que foi vencedora do referido certame licitatório e que, após a homologação, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT revogou o procedimento invocando fato superveniente e interesse público.

4. No Julgamento Singular de nº 837/ILC/2018 (Doc. nº 177679/2018), admiti a Representação de Natureza Externa em apreço, porém, indeferi o pedido de medida cautelar pleiteado.



5. Inconformada com a decisão exarada, a empresa Líder Assessoria e Consultoria Ltda. - ME, interpôs Recurso de Agravo (Doc. n° 181458/2018), visando a reforma da decisão recorrida, postulando o deferimento parcial da medida acautelatória para fins de suspensão da revogação ou determinação às autoridades competentes para que se abstivessem de deflagrar novo processo licitatório para contratação de empresas especializadas em realização de concursos públicos.

6. O Tribunal Pleno, ao julgar esse recurso, decidiu, por meio do Acórdão n° 501/2018-TP (Doc. n° 228819/2018), não conhecer do Agravo interposto em face da decisão singular, em razão da ausência de legitimidade e de interesse público nas pretensões aduzidas pela empresa Líder Assessoria e Consultoria Ltda. - ME, uma vez que não é parte nesta espécie de processo e este Tribunal não é o foro legítimo para tutelar interesses privados. Nesse ínterim, o Tribunal Pleno recomendou ao gestor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT que procedesse a reavaliação do interesse público tutelado, que ocasionou a revogação do Pregão Presencial n° 033/DL/2018, bem como dos custos para a realização de novo processo licitatório, considerando não haver impeditivo para a empresa Líder participar e eventualmente sagrar-se vencedora de outro certame a ser realizado.

7. Ato contínuo, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico (Doc. n° 103551/2019), concluindo pela anulação do ato revocatório do Pregão Presencial n° 033/DL/2018 e pela manutenção dos Processos Seletivos n°s 02 e 03/2018.

8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu despacho, manifestando pelo retorno dos autos ao gabinete do Relator para realização da citação do interessado, a fim de que apresentasse defesa nos termos regimentais.

9. O Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra-MT, foi citado por meio do Ofício n° 609/2019 (Doc. n° 113848/2019) e protocolou manifestação defensiva nos autos (Doc. n° 127356/2019).

10. Após a análise dessa manifestação, a Unidade de Instrução elaborou



Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 249505/2019), opinando pela procedência parcial da Representação, a fim de que seja anulado o ato revocatório do Pregão Presencial nº 033/DL/2018 e mantido os Processos Seletivos nº 02 e 03/2018, bem como sejam adotadas algumas medidas pelo gestor.

11. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 6.122/2019 (Doc. nº 286239/2019), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e pela improcedência da Representação de Natureza Externa, no sentido de manter-se incólume o ato de revogação do Pregão Presencial nº 033/DL/2018, bem como pela manutenção dos Processos Seletivos nºs 02 e 03/2018, com recomendação à atual gestão.

É o relatório

Tribunal de Contas, 05 de Outubro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\paulag\AppData\Local\Temp\948F95F64EB9F8E25B1D6C9125278C84.odt